

Manual de Curadores de Germoplasma – Vegetal: Legislação Relacionada com Acesso aos Recursos Genéticos

Imagem: Cledison Alexandre



*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

Documentos 308

Manual de Curadores de Germoplasma – Vegetal: Legislação Relacionada com Acesso aos Recursos Genéticos

*Juliano Gomes Pádua
Rosa Miriam de Vasconcelos
Fernanda Álvares da Silva*

Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na:

Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

Endereço: Parque Estação Biológica - PqEB – Av. W5 Norte (final)

Caixa Postal: 02372 - Brasília, DF - Brasil – CEP: 70770-917

Fone: (61) 3448-4700

Fax: (61) 3340-3624

Home Page: <http://www.cenargen.embrapa.br>

E-mail (sac): sac@cenargen.embrapa.br

Comitê Local de Publicações

Presidente: *Lucio Brunale*

Secretária-Executiva: *Ligia Sardinha Fortes*

Membros: *Diva Maria de Alencar Dusi*

Jonny Everson Scherwinski Pereira

José Roberto de Alencar Moreira

Regina Maria Dechechi G. Carneiro

Samuel Rezende Paiva

Suplentes: *João Batista Tavares da Silva*

Margot Alves Nunes Dode

Revisor técnico: Alessandra Pereira Fávero

Supervisor editorial: Lígia Sardinha Fortes

Revisor de texto: José Cesamildo Cruz Magalhães

Normalização bibliográfica: Ana Flávia do Nascimento Dias

Editoração eletrônica: José Cesamildo Cruz Magalhães

Capa: Cledson Alexandre

1ª edição (online)

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n 9.610).

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia**

Pádua, Juliano Gomes.

Manual de Curadores de Germoplasma – Vegetal: Legislação Relacionada com Acesso aos Recursos Genéticos. / Juliano Gomes Pádua, Rosa Miriam de Vasconcelos e Fernanda Álvares da Silva. – Brasília, DF: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, 2010.

17 p. – (Documentos / Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, 308).

Revisão técnica: Alessandra Pereira Fávero.

1. Recursos Genéticos – Vegetal. 2. Conservação. 3. Legislação. I. Vasconcelos, Rosa Miriam de. II. Silva, Fernanda Álvares da. III. Título. IV. Série.

581.15 - CDD

© Embrapa 2010

Autores

Juliano Gomes Pádua

Ph.D. em Genética e Melhoramento de Plantas, Pesquisador da
Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

juliano.padua@embrapa.br

Rosa Miriam de Vasconcelos

Ph.D. em Direito, Coordenadora de Assuntos Regulatórios da
Secretaria de Negócios da Embrapa

rosa.miriam@embrapa.br

Fernanda Álvares da Silva

Ph.D. em Bioquímica Animal, Analista de Propriedade Intelectual
da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

fernanda.silva@embrapa.br

Apresentação

Desde o início da década de 1970, há uma crescente conscientização mundial sobre a necessidade de preservação dos recursos genéticos, que são essenciais para o atendimento das demandas de variabilidade genética dos programas de melhoramento, principalmente aqueles voltados para alimentação.

No Brasil, esta necessidade é especialmente importante, uma vez que a maioria dos cultivos que compõem a base alimentar do país é de origem exótica. Observa-se, por exemplo, que cerca de 95% dos acessos de cereais conservados em coleções do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA) são de espécies exóticas. Portanto, a manutenção e o enriquecimento contínuo da variabilidade genética dessas coleções são prioritários e estratégicos, considerando, ainda, as atuais restrições internacionais ao intercâmbio de germoplasma.

Na década de 1970, a *Food and Agriculture Organization* (FAO), órgão das Nações Unidas, estimulou o estabelecimento de uma rede mundial de Centros para a conservação de recursos genéticos situados em regiões consideradas de alta variabilidade genética. Em 1974, o *Consultative Group for International Agricultural Research* (CGIAR) criou o *International Board for Plant Genetic Resources* (IBPGR), hoje transformado no *Bioversity International*. No mesmo ano, a Embrapa reconheceu a importância estratégica dos recursos genéticos com a criação do Centro Nacional de Recursos Genéticos (CENARGEN), que mais recentemente adotou a assinatura-síntese Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia.

A criação da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia e a consolidação do SNPA estabeleceram ambiente propício para a formatação da Rede Nacional de Recursos Genéticos. A partir de então, paulatinamente, coleções de germoplasma foram estruturadas em diferentes Unidades Descentralizadas, predominantemente na área vegetal.

Em 1993, por intermédio de deliberação da Diretoria Executiva, a Embrapa formalizou, como ferramenta de gestão das coleções, o Sistema de Curadorias de Germoplasma e definiu os papéis e as responsabilidades para os diversos atores envolvidos nesse Sistema, tais como: curadores de coleções de germoplasma, Chefes de Unidades Descentralizadas que abrigavam as coleções e a Supervisão de Curadorias. Os projetos em rede foram definidos como figuras programática e operacional, possibilitando o custeio de atividades de coleta, intercâmbio, quarentena, caracterização, avaliação, documentação, conservação e utilização de germoplasma, além da manutenção das coleções. De 1993 até a presente data, muitas coleções de germoplasma foram estabelecidas e, atualmente, o Sistema de Curadorias da Embrapa reúne 209 coleções, incluindo Bancos Ativos de Germoplasma Vegetal (BAGs), Núcleos de Conservação Animal, Coleções Biológicas de Micro-organismos e Coleções de Referência, as quais abrangem espécies nativas e exóticas. Nas demais Instituições do SNPA, estima-se que são mantidos pelo menos outros 243 Bancos Ativos de Germoplasma Vegetal.

Como duplicata de segurança dos acessos mantidos nos BAGs, a Embrapa Cenargen abriga a Coleção de Base (COLBASE) de germoplasma vegetal, projetada para conservar sementes à temperatura de -20°C por longo período de tempo.

Como consequência desses 30 anos de atividades relacionadas ao manejo dos recursos genéticos, os curadores adquiriram uma bagagem de conhecimentos práticos na área, conhecimentos estes que foram, em parte, sistematizados e disponibilizados para a sociedade por intermédio da presente obra: “Manual de Curadores de Germoplasma”.

Esperamos que esta publicação em série torne-se um guia para os curadores de germoplasma no Brasil e no exterior, e que contribua efetivamente para o aprimoramento da gestão dos recursos genéticos deste país.

Mauro Carneiro

Chefe Geral

Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

Sumário

Definição	08
Coleta	09
Transporte e remessa de amostras	09
Remessa	09
Transporte	10
Regras e procedimentos para transporte e remessa de amostras para instituições sediadas no território nacional	10
Regras e procedimentos para transporte e remessa de amostras para o exterior	11
Transporte	11
Remessa	11
Acesso	12
Definições aplicáveis	12
Acesso ao patrimônio genético	12
Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA)	12
Pesquisa científica	12
Bioprospecção	13
Desenvolvimento tecnológico	13
Conhecimento tradicional	13
Referências	15

Legislação Relacionada com Acesso aos Recursos Genéticos

Juliano Gomes Pádua
Rosa Miriam de Vasconcelos
Fernanda Álvares da Silva

Definição

Antes do advento da Convenção da Diversidade Biológica – CDB, o acesso aos recursos genéticos era livre, pois estes eram considerados como bens da humanidade. O Brasil foi o primeiro país a assinar esta Convenção, e, para cumprir com os compromissos assumidos no âmbito da CDB, editou, em 23 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.186-16 (BRASIL, 2001), que estabeleceu normas para regular o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado no Brasil

Muitas definições relativas aos termos utilizados neste volume estão disponíveis no glossário deste manual. Porém, algumas delas serão definidas dentro deste volume, dada a importância imediata para o entendimento e a interpretação das orientações contidas neste volume.

É importante ressaltar, desde já, que a CDB não utiliza a expressão “recursos genéticos”, mas sim a expressão “patrimônio genético”, que é definida da seguinte forma: “Informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”. Outro aspecto igualmente importante refere-se ao alcance da expressão “patrimônio genético”, que é mais abrangente do que “recursos genéticos”, pois envolve não apenas o germoplasma, isto é, o material propagativo – portanto, vivo –, mas também moléculas e substâncias de seres vivos e extratos de organismos vivos ou mortos.

Neste manual, portanto, serão abordados os procedimentos a serem adotados para o correto cumprimento das disposições legais relacionadas com as atividades de coleta, acesso e remessa de amostras de patrimônio genético. Todos os documentos citados, quando possível, estão disponibilizados na Árvore do Conhecimento da legislação relacionada com acesso e remessa de Recursos Genéticos. (ÁRVORE...), disponível em: < <http://www.cenargen.embrapa.br/arvore01.html> > .

Coleta

É requerida a autorização de coleta nos seguintes casos:

- coleta de vegetais hidróbios¹;
- coleta de espécies ameaçadas de extinção, (COLETA...) disponível em: <<http://www.cites.org/eng/resources/species.html>>;
- coleta em Unidades de conservação e área protegida;
- coleta em área de segurança nacional e áreas de fronteiras; e
- coleta de animais silvestres, insetos, pragas e outros.

A autorização de coleta deve ser requerida pelo pesquisador interessado no Instituto Chico Mendes ou Órgão Estadual, (SISBIO), disponível em:

<<http://www.icmbio.gov.br/sisbio/>> .

No caso de coleta em área de segurança nacional, a autorização deve ser obtida no Conselho Nacional de Segurança. No caso de coleta em áreas indígenas, é necessário obter prévia autorização da FUNAI para ingresso na área e na comunidade para a realização da coleta, (FUNAI), disponível em:

<www.funai.gov.br/principal/botoes/area_indigena.htm> ,que será autorizada pela própria comunidade. No caso de coleta de material botânico ou microbiano em áreas privadas e em beira de estradas, apesar de não haver necessidade de autorização, o IBAMA sugere que os pesquisadores façam seu registro no Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO, (SISBIO), disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/sisbio/>> do IBAMA, a fim de obter o comprovante de “Registro Voluntário para Coleta e Transporte de Material Botânico, Fúngico e Microbiológico”. O IBAMA alega que o registro voluntário evita constrangimentos, caso o pesquisador seja abordado por agentes da fiscalização sem estar ciente das exigências legais. Além disso, é recomendável portar uma declaração emitida pela Unidade em que o pesquisador atua, para comprovar o vínculo funcional e a atividade de pesquisa a ser desenvolvida.

Transporte e remessa de amostras

As regras a seguir mencionadas aplicam-se exclusivamente ao envio de amostras pela Embrapa para terceiras instituições. Em outras palavras, o envio de material entre Unidades da Embrapa não é regulado pela legislação aqui tratada. O envio pode ocorrer sob a forma de transporte ou remessa, de acordo com as seguintes definições:

Remessa

Todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a RESPONSABILIDADE PELA AMOSTRA SEJA TRANSFERIDA da instituição remetente para a instituição destinatária.

¹ Os organismos autotróficos aquáticos utilizados como recursos pesqueiros ou associados a cadeias tróficas que sustentam esses recursos, pertencentes aos seguintes táxons (classificação utilizada pelo Catálogo da Vida ITIS, *checklist* anual 2006): Reino Protista: Filos Dinophyta; Reino Chromista: Filos Cryptophyta, Haptophyta e Ochrophyta; Reino Plantae: Filos Bacillariophyta, Chlorophyta, Cyanidiophyta, Prasinophyta e Rhodophyta (SISBIO/ICMBio).

Transporte

Envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade NÃO SEJA TRANSFERIDA da instituição remetente para a instituição destinatária.

Regras e procedimentos para transporte e remessa de amostras para instituições sediadas no território nacional

Tanto o transporte quanto a remessa entre instituições sediadas no território nacional para fins de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico estão isentas de autorizações específicas; contudo, as amostras devem estar acompanhadas da documentação abaixo:

- no caso de transporte, o Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético (TRTM), de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 15 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) (BRASIL, 2004);
- no caso de remessa para fins de pesquisa científica, o Termo de Transferência de Material (TTM), de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 20 do CGEN (BRASIL, 2006a);
- no caso de remessa para fins de bioprospecção, o TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 25, do CGEN (BRASIL, 2005);
- intercâmbio entre coleções para fins de conservação, o TTM, de acordo como modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 160, do IBAMA (BRASIL, 2007a);
- Permissão de Trânsito de Vegetais e a Guia de Transporte, emitidos pelo MAPA ou IBAMA (SISBIO), respectivamente, aplicável para casos de remessa ou transporte interestadual trânsito da partida de plantas, de partes de vegetais ou de produtos de origem vegetal veiculadores de Pragas Quarentenárias A2, Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas, Pragas Específicas e animais silvestres; e
- Guia de Trânsito Interno para o envio de material biológico entre unidades da EMBRAPA e para outras instituições brasileiras. (GUIA...) disponível em:
< <http://www.cenargen.embrapa.br/intercambio/docs/TransitoInterno.doc> > .

Outros aspectos a serem observados na formalização da remessa ou transporte de amostras dentro do território nacional:

- no caso de remessa, é obrigatório o depósito de uma subamostra numa coleção credenciada no CGEN como fiel depositária. (DEPÓSITO...), disponível em:
< <http://www.cenargen.embrapa.br/arvore01 legisRecGen/Colcredenciadas.doc> > ; e
- o TRTM deve ser firmado pelo pesquisador interessado e pelo chefe da Unidade. O TTM deve ser firmado pelo representante legal da Unidade remetente e da instituição destinatária. Ambos os documentos devem ser firmados em 3 vias, de igual teor e forma.

Regras e procedimentos para transporte e remessa de amostras para o exterior

Transporte

Não é necessário obter autorização de acesso e de remessa para o envio de amostras para realizar as atividades mencionadas nas Resoluções nº 21, de 31/08/06 (BRASIL, 2006b) e nº 29, de 06/12/07 (BRASIL, 2007b), ambas do CGEN.² É obrigatória a obtenção de autorização de acesso e de remessa para o envio de amostras para fins de realização de pesquisa científica. As amostras deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, independentemente da finalidade, Resolução nº 15 do CGEN (BRASIL, 2004):

- autorização emitida pelo IBAMA, na qualidade de entidade credenciada pelo CGEN, quando o envio tiver por finalidade a execução de pesquisa científica;
- assinatura de TRTM, Resolução nº 15 do CGEN, (BRASIL, 2004) ou contrato de prestação de serviços; e
- certificado fitossanitário, sanitário ou zoonitário do MAPA. No caso de espécies ameaçadas de extinção ou animais silvestres, é necessária a Autorização de exportação do IBAMA.

Outros aspectos a serem observados na formalização da remessa de amostras:

- a embalagem das amostras deve conter etiqueta de acordo com o modelo constante do Anexo II da Resolução nº 15 do CGEN (BRASIL, 2004); e
- encaminhar, por meio da Assessoria de Inovação Tecnológica da Embrapa, uma cópia do TRTM ou do contrato para o CGEN/IBAMA.

Remessa

Não há necessidade de autorização de acesso e de remessa para o envio de amostra:

- para fins de manutenção e conservação;
- para fins de execução das atividades previstas nas Resoluções nºs 21 (BRASIL, 2006b) e 29 (BRASIL, 2007b), ambas do CGEN; e
- nos casos de devolução, troca, doação ou transferência de material biológico consignado entre instituições científicas ou coleções científicas, de serviço e de segurança nacional, desde que não visem ao acesso do componente do patrimônio genético do material biológico.

² Lista das atividades de pesquisa que não requerem obtenção de autorização do CGEN: (i) pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de um grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si, com o meio ambiente ou com a diversidade genética de populações; (ii) testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipos ou de ADN que visem à identificação de uma espécie ou espécime; (iii) pesquisas epidemiológicas ou que visem à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas, cujas quantidades nos organismos indiquem doença ou estado fisiológico; (iv) pesquisas que visem à formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro; e (v) elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos, quando estes resultarem de isolamento ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria-prima original.

Nas hipóteses anteriormente mencionadas, é obrigatória a assinatura prévia do TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 160 do IBAMA (BRASIL, 2007a). No caso de envio de amostras para fins de pesquisa científica ou bioprospecção, é obrigatória a obtenção de autorização de acesso e de remessa. Quando se tratar de remessa para fins de pesquisa científica, é obrigatória a prévia assinatura de TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 20 do CGEN (BRASIL, 2006a). No caso de remessa para fins de bioprospecção, é obrigatória a prévia assinatura de TTM, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 25 do CGEN (BRASIL, 2005).

Além da apresentação do TTM mencionado anteriormente, as amostras remetidas para o exterior devem ser acompanhadas dos documentos abaixo:

- autorização de acesso e de remessa concedida pelo CGEN ou IBAMA, conforme o caso;
- informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;
- Autorização de Exportação emitida pelo IBAMA, no caso de transporte para o exterior de amostras da flora nativa brasileira que façam parte de listas federais ou de listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção ou animais silvestres;
- Certificado Fitossanitário, Certificado Sanitário ou Certificado Zoonosológico emitido pelo MAPA, conforme for o caso do objeto do transporte; e
- no caso de remessa, é obrigatório o depósito de uma subamostra de coleção credenciada no CGEN como fiel depositária.

Acesso

Definições aplicáveis

Acesso ao patrimônio genético

Atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informações de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos, OT nº 01/2003/CGEN (BRASIL, 2003).

Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA)

Obtenção de informações sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético detido por comunidades indígenas ou locais, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção cuja aplicação seja industrial ou de outra natureza.

Pesquisa científica

Pesquisa que não tem identificado, *a priori*, potencial de uso econômico. Conceito restrito a programas de melhoramento vegetal: conjunto de atividades que visam à seleção de genótipos promissores para o início das atividades de bioprospecção.

Bioprospecção

Atividade exploratória que tem como objetivo identificar componentes do patrimônio genético e informações sobre o conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial. (Inc. VII, Art. 7º da M. P. nº 2.186-16, de 2001) (BRASIL, 2001). Conceito restrito a programas de melhoramento vegetal: etapa em que os genótipos promissores, selecionados na fase de pesquisa científica, são submetidos a testes de Distinguidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) e Valor de Cultivo e Uso (VCU), ou ensaios equivalentes.

Desenvolvimento tecnológico

Trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes que tenham aplicação econômica. Conceito restrito a programas de melhoramento vegetal: etapa final do programa de melhoramento que envolve a obtenção de sementes genéticas ou plantas básicas, no caso de espécies de propagação vegetativa.

Conhecimento tradicional

Informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético. Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

Como regra, a execução de atividades que envolvam acesso para fins de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico requer autorização de acesso e de remessa.

Não há necessidade de obtenção de autorização de acesso e de remessa para a execução de atividades enquadradas na lista contida nas Resoluções nºs 21 (BRASIL, 2006b): e 29 (BRASIL, 2007b), ambas do CGEN.

No caso de pesquisa científica ou bioprospecção, pedido de autorização de acesso e de remessa deve ser instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Formulário de Autorização Especial da EMBRAPA;
- portfólio, que é o resumo do projeto de pesquisa que descreve a atividade;
- termo de anuência prévia firmado com o provedor das amostras e/ou do conhecimento tradicional. No caso de acesso para fins de pesquisa científica, não é obrigatória a apresentação do referido termo quando as amostras forem coletadas em áreas privadas;
- no caso de pedido de acesso para fins de bioprospecção, a apresentação do contrato de repartição de benefícios (negociado caso a caso e aprovado pela AJU) pode ser adiada para a fase de desenvolvimento tecnológico, caso o provedor das amostras concorde;
- contrato de cooperação/parceria (negociado caso a caso e aprovado pela AJU), quando for o caso;

- TTM ou TRTM, quando houver previsão de remessa ou transporte de amostras; e
- depósito de subamostra em instituição fiel depositária.

Referências

ÁRVORE do Conhecimento da legislação. Disponível em:

<<http://www.cenargen.embrapa.br/arvore01.html>>. Acesso em: jul. 2010.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15º e 16º, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2001.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 15, de 27 de Maio de 2004. Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jun. 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 20, de 29 de Junho de 2006. Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 2006a.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006. As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 2006b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 29, de 6 de Dezembro de 2007. Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2007b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 1, de 24 de Setembro de 2003. Esclarece os conceitos de acesso e

de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 out. 2003.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005. Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para fins de bioprospecção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 de out. 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. Instrução normativa nº 160, de 27 de abril de 2007. Instituir o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) e disciplinar o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2007a.

COLETA de espécies ameaçadas de extinção. Disponível em:
<<http://www.cites.org/eng/resources/species.html>>. Acesso em: jul. 2010.

DEPÓSITO de uma subamostra. Disponível em:
<<http://www.cenargen.embrapa.br/arvore01 legisRecGen/Colcredenciadas.doc>>. Acesso em: jul. 2010.

FUNAI. Ingresso em área indígena. Disponível em:
<www.funai.gov.br/principal/botoes/area_indigena.htm>. Acesso em: jul. 2010.

GUIA de trânsito interno para o envio de material biológico entre unidades da EMBRAPA e para outras instituições brasileiras. (GUIA...) disponível em:
<<http://www.cenargen.embrapa.br/intercambio/docs/TransitoInterno.doc>>. Acesso em: jul. 2010.

SISBIO. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/sisbio/>>. Acesso em: jul. 2010.



*Recursos Genéticos e
Biotecnologia*